

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº Ro108900/2020

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020

Recebido em 15/09/2020

A/C:

Visto [assinatura]
Secretaria Executiva

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD/MG

Câmara Normativa Recursal – CNR

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

C/C:

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM

Ref.: Recurso Administrativo

Processo Administrativo – PA COPAM nº 11961/2009/005/2013

Condicionante incluída por oportunidade da 63ª Reunião Ordinária da CMI

MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA. – MRDM, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Fazenda Francisco Sá, nº 346, Mato da Roça, Riacho dos Machados/MG (endereço para recebimento de notificações, intimações e comunicações: Rua Antônio de Albuquerque, nº 330, 13º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, 30112-010), vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do art. 40, I e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, encaminhar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo à decisão proferida pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 63ª Reunião Ordinária, realizada por meio de videoconferência¹ no dia 28.08.2020.

Antes, porém, de alinhar os argumentos impugnativos cabíveis, deve ser afastada qualquer dúvida acerca da tempestividade da presente peça recursal, certo que, contado de 01.09.2020 — data da publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – DOMG (DOC. 2) —, o prazo regulamentar venceria em **01.10.2020** (quinta-feira).

Todavia, cumpre ressaltar que em 20.03.2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.890, de 19.03.2020, o qual dispõe sobre a prorrogação da vigência de

¹ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=6ms_zVIMe50.

convênios, parcerias e instrumentos congêneres, **e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais**, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado.

Com efeito, a determinação da referida Situação de Emergência se deu por meio do Decreto nº 113, de 12.03.2020, em virtude de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus, considerando a declaração pública de pandemia realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11.03.2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, também proferida pela OMS, em 30.01.2020.

Neste contexto, o Decreto Estadual nº 47.890/2020 dispõe:

“Art. 5º – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

§ 1º – A contagem dos prazos de processos administrativos recomeçará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão;” (destacamos)

Registre-se que o prazo inicialmente fixado pelo referido Decreto foi sucessivamente alterado, pelos Decretos nº 47.932, de 29.04.2020, nº 47.966, de 28.05.2020 e nº 47.994, de 29.06.2020. Por fim, o Decreto nº 48.031, de 31.08.2020, determinou a prorrogação até o dia 14.09.2020, com a consequente retomada em 15.09.2020, nos seguintes termos:

“Art. 1º – Fica prorrogada, até 14 de setembro de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

Art. 2º – Fica determinado, a partir de 15 de setembro de 2020, o retorno da tramitação dos processos administrativos de que trata o caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 2020, e de seus respectivos prazos.” (destacamos)

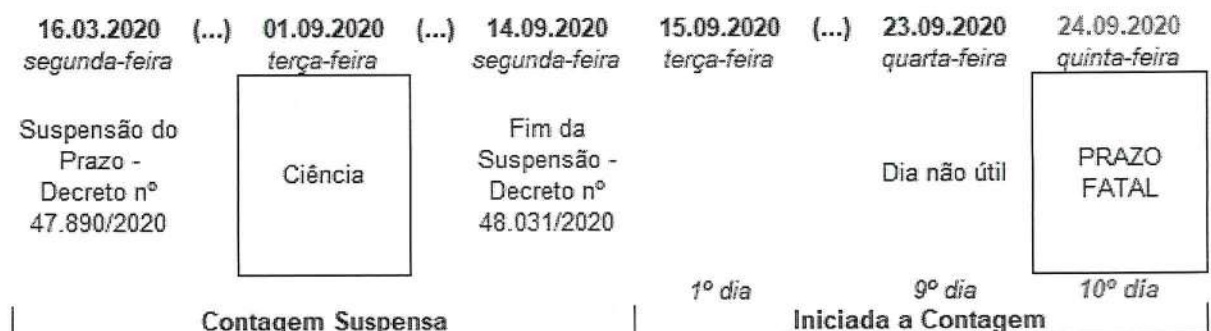
Nesse sentido, iniciando-se a contagem em 15.09.2020 (terça-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Administrativo se estenderá até **14.10.2020** (quarta-feira). Assim:



Registre-se que, ademais da previsão da figura de Recurso no âmbito de processo de licenciamento — contida, como visto, no art. 40 do Decreto nº 47.383/2018 —, a Lei Estadual nº 14.184, de 31.01.2002, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, estabelece, em seu art. 55, a existência de prazo geral para a interposição de recursos, a saber:

“Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.”

Destarte, ante a existência de disposição legal específica para o processo de licenciamento ambiental, não haveria de se falar na incidência do referido artigo na hipótese em exame. Seja como for, caso a autoridade julgadora entenda de maneira diversa — o que aqui se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade —, considerando a suspensão determinada no Decreto nº 47.890/2020, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do Recurso se encerraria em **24.09.2020** (quinta-feira), a saber:



Deste modo, trazido a protocolo na presente data, tem-se por tempestivo o Recurso Administrativo.

Em atenção às alterações estruturais implementadas recentemente no âmbito da SEMAD, a empresa informa que o Recurso foi direcionado à **Câmara Normativa e Recursal – CNR** do COPAM, a qual compete “decidir, em grau de recurso, sobre: a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas câmaras técnicas”, conforme art. 8º, inciso II, alínea

“a” do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, conforme redação dadas pelo Decreto nº 47.565, de 19.12.2018.

A competência da CNR para decidir o presente Recurso Administrativo, ainda, encontra-se estabelecida no art. 42 do Decreto nº 47.383/2018 — alterado pelo Decreto nº 47.837, de 09.01.2020 —, o qual dispõe:

“Art. 42 – Compete à Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam.”


Neste contexto, foi a minuta endereçado ao **Secretário Executivo da SEMAD**, que detém atribuição de exercer as funções de Secretário Executivo do COPAM, bem assim de assegurar o apoio administrativo, logístico e operacional das unidades vinculadas ao Conselho, nos termos do art. 11 do Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, e do art. 4º da Resolução SEMAD nº 2.926, 08.01.2020.

Em todos os casos, foi a peça direcionada também à Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas – SUPRAM NM, tendo em vista a competência da referida unidade regional para promover o acompanhamento do processo de regularização ambiental em todas as suas fases, conforme art. 51, inciso I do Decreto nº 47.787/2019.

Lembre-se, ademais que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; endereço completo do recorrente, com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso; número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; data e assinatura do procurador; instrumento de procuração; cópia dos atos constitutivos e sua última alteração; além do **comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 3) conforme requisitos trazidos pelos arts. 45 e 46, IV do Decreto nº 47.383/2018.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265

Beatriz Flôres Ayres
OAB/MG 134.154

RAZÕES RECURSAIS

À

**Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM
Belo Horizonte – MG**

Senhor Presidente,

1. Em 01.09.2020 (DOC. 2), foi publicada, no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, a decisão proferida pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 63ª Reunião Ordinária, realizada via videoconferência, no dia 28.08.2020, por meio da qual foi aprovado o pedido de Adendo à Licença de Operação – LO nº 007/2015, relativamente à concessão de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para a “*modificação da área ocupada pela cava em decorrência de instabilidades nos taludes*”, com necessidade de supressão de vegetação nativa.
2. A mencionada decisão, tomada de forma incidental ao processo administrativo PA COPAM nº 11961/2009/005/2013, fez inserir no certificado de licença 18 (dezoito) novas condicionantes, indicadas, inicialmente, pela equipe da SUPRAM Norte de Minas, conforme Parecer Único nº 0290095/2020 (DOC. 4).
3. Na oportunidade, foi também votada a inclusão de uma condicionante adicional, cuja redação foi sugerida no parecer de vista elaborado pelo membro da CMI representante da Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca — ProMutuca, nos seguintes termos:

“Que seja instituído grupo de discussão e acompanhamento das atividades relacionadas aos impactos diretos e indiretos às comunidades do entorno da cava, formado por Conselheiros do COPAM, SUPRAM Norte, Representantes das Comunidades do Entorno, MPMG e quem mais se dispôr. O objetivo desse grupo seria o de propor, junto ao órgão ambiental licenciador, ações de mitigação, compensação e monitoramento dos impactos gerados pela atividade minerária no entorno do empreendimento.

Prazo: Antes do início das atividades autorizadas.”

4. Todavia, por não concordar com a inserção da referida condicionante, vem a **MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA. – MRDM**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Fazenda Francisco Sá, nº 346, Mato da Roça, Riacho dos Machados/MG (endereço para recebimento de notificações, intimações e comunicações: Rua Antônio de Albuquerque, nº 330, 13º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, 30112-010), nos termos do art. 40, I e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos argumentos que se seguem:

CONDICIONANTE:

“Que seja instituído grupo de discussão e acompanhamento das atividades relacionadas aos impactos diretos e indiretos às comunidades do entorno da cava, formado por Conselheiros do COPAM, SUPRAM Norte, Representantes das Comunidades do Entorno, MPMG e quem mais se dispôr. O objetivo desse grupo seria o de propor, junto ao órgão ambiental licenciador, ações de mitigação, compensação e monitoramento dos impactos gerados pela atividade minerária no entorno do empreendimento.

Prazo: Antes do início das atividades autorizadas.”

PROPOSTA DO EMPREENDEDOR:

Exclusão da condicionante.

JUSTIFICATIVA:

5. Cumpre registrar, desde logo, que a alteração no empreendimento objetivada pela MRDM, que ensejou a formalização do pedido de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, não trará nenhum impacto adicional às atividades já exercidas no Município de Riacho dos Machados.
6. Conforme destacou a equipe técnica da SUPRAM Norte de Minas, nas considerações iniciais do Parecer Único nº 0290095/2020:

“A Mineração Riacho dos Machados atua no setor de mineração de ouro, nos municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha - MG. O empreendimento é executado por meio de lavra a céu aberto (autorizada em 76,69 ha) com produção bruta de 2,55 Mt/ano.

Em 29/12/2017 foi formalizado, na SUPRAM NM o processo administrativo de autorização para intervenção ambiental (AIA) nº 9487/2017. Devido à constatação de maior espessura de material com competência geomecânica menor na área da cava, o empreendimento solicita intervenção em 59,4533 ha

para suavização da inclinação dos taludes, visando manter estabilidade.

A área foi vistoriada entre 17 e 19/07/2019, gerando a necessidade de solicitação de informações complementares, cujas respostas foram protocoladas satisfatória e tempestivamente.

Essa intervenção não acarreta em aumento da produção bruta anual ou na quantidade de funcionários, o que implica que não haverá incremento na geração de efluentes sanitários e oleosos ou de resíduos sólidos, assim como na demanda de recursos hídricos ou energia.

Os principais impactos ambientais são a exposição do solo à erosão, alteração do escoamento superficial, exposição de material com potencial para geração de drenagem ácida, perda de espécimes vegetais, afugentamento da fauna e aumento de incômodos à comunidade vizinha.

Os dois primeiros serão controlados, mitigados e acompanhados pelo programa de controle de erosão e assoreamento. O material de antigas pilhas de estéril e lixiviação com potencial de formação de drenagem ácida, que serão removidos pela intervenção, terão seu manejo e impacto acompanhados pelo Programa de Prevenção de Drenagem Ácida.

A perda de espécimes da flora será mitigada pela aplicação das compensações florestais e pelo programa de resgate de flora. O impacto sobre a fauna será acompanhado por meio de programa de monitoramento e mitigado por meio do programa de afugentamento durante a supressão.

A emissão de material particulado, ruído e vibração, principais aspectos de incômodo à população vizinha, já são monitorados, mas terão sua frequência aumentada, além de ser condicionada a implantação de medidas adicionais de mitigação. O contato da comunidade com a empresa também deverá ser estreitado, aumentando a frequência de encontros.

Após análise do que foi protocolado foi constatada a conformidade da operação com as normas ambientais. Paralelamente, também foi avaliado neste parecer a inclusão da poligonal ANM 833.480/2006 no certificado de licença, sendo nosso posicionamento favorável, uma vez que a área do empreendimento inserida nessa poligonal foi avaliada nas licenças anteriores.

Desta forma, a SUPRAM Norte sugere o deferimento dos pedidos de intervenção ambiental, aumento da área ocupada pela cava e implantação/operação da área licenciada do empreendimento localizada na poligonal ANM 833.480/2006." (destacamos)

7. Importa esclarecer, neste contexto, que o processo em questão foi originalmente incluído na pauta da 62ª Reunião Ordinária da CMI, ocorrida em 31.07.2020, tendo havido, naquela oportunidade, pedido de vista por parte dos conselheiros Júlio César Dutra Grillo, representante da

ProMutuca, Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima, representante da Sociedade Mineira de Engenheiros – SME, Denise Bernardes Couto, representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais – SINDIEXTRA, e Wagner Soares Costa representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, conforme Decisão anexa (DOC. 5).

8. Retornando a julgamento na aludida 63ª Reunião Ordinária, foram apresentados os cabíveis pareceres de vista por parte dos conselheiros, em atendimento ao art. 34 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22.08.2012, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.
9. Destarte, o parecer de vista da ProMutuca contemplou supostas contribuições de representantes de comunidades localizadas nas proximidades do empreendimento (comunidades do Piranga, Mumbuca e Ouro Fino), bem como de outras entidades que representariam os impactados — a saber, Comissão Pastoral da Terra – CPT/MG, Grupo de Trabalho – GT MRDM, do Comitê de Bacia do Rio Verde Grande, e Organização Não Governamental – ONG Ecos do Gortuba.
10. Nessa linha, o documento relata alguns pontos do histórico do empreendimento, registrando, ao final, entender necessário a baixa do processo em diligência, para correta avaliação dos impactos, às comunidades, das atividades objeto do pedido de intervenção ambiental.
11. De modo eventual, em caso de negativa do pedido de baixa em diligência, o parecer de vista propôs a alteração de prazos para comprovação de atendimento das condicionantes nº 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 14 e 18, do PU nº 0290095/2020, sugerindo, ademais, a inclusão de uma condicionante adicional, com a seguinte redação:

Proposta:

Que seja instituído grupo de discussão e acompanhamento das atividades relacionadas aos impactos diretos e indiretos às comunidades do entorno da cava, formado por Conselheiros do COPAM, SUPRAM Norte, Representantes das Comunidades do Entorno, MPMG e quem mais se dispôr. O objetivo desse grupo seria o de propor, junto ao órgão ambiental licenciador, ações de mitigação, compensação e monitoramento dos impactos gerados pela atividade minerária no entorno do empreendimento.

Prazo: Antes do início das atividades autorizadas.

12. Com efeito, o pedido de baixa em diligência não foi deferido, esclarecendo a Presidência da CMI que, nada obstante eventual pertinência de alguns dos apontamentos constantes no parecer de vista da ProMutuca, tais

- considerações não seriam afetadas ao pedido de intervenção ambiental então em julgamento, o qual visava tão somente deliberar acerca da autorização para supressão de vegetação, em virtude do aumento da cava.
13. De fato, conforme inclusive ressaltado no PU, a atividade de expansão de área de cava não se encontra listada como passível de licenciamento na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, sequer havendo, no presente caso, aumento da produção anual já concedida ao empreendedor — sendo precisamente por essa razão que o processo foi instruído por meio de Autorização para Intervenção Ambiental.
 14. Nesse sentido, ainda nos termos destacados pela Presidência da Câmara de Atividades Minerárias, o licenciamento ambiental do empreendimento em questão encontra-se em fase de renovação da Licença de Operação – PA COPAM nº 11961/2009/014/2019, no âmbito do qual serão analisados todos os impactos do empreendimento, inclusive em relação a eventuais demandas das comunidades.
 15. Mantendo-se, pois, em pauta o julgamento do processo, seguiu a reunião com a manifestação de interessados, tendo sido, ao final, reiterado pela ProMutuca o pedido de inclusão da condicionante atinente à instituição do grupo de discussão e acompanhamento das atividades.
 16. Importante considerar que, em relação à sugestão de inclusão de tal obrigação, a própria equipe técnica da SUPRAM NM se manifestou contrariamente, conforme manifestação do Superintendente Regional de Meio Ambiente, às 8h31min22seg da reunião², tendo em vista que, da forma como indicada, a condicionante mostra-se inexequível por parte do empreendedor.
 17. Isto porque, a medida impõe à MRDM o encargo de instituir um grupo de discussão e acompanhamento das atividades a ser formado por pessoas externas à sua ingerência, abrangendo, inclusive, agentes públicos, como sejam os Conselheiros do COPAM, os servidores da SUPRAM NM e representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.
 18. Ora, ademais da evidente impossibilidade de o empreendedor compelir indivíduos estranhos à sua imissão de participarem de qualquer grupo ou associação, conforme será adiante demonstrado, a própria fiscalização de cumprimento da condicionante por parte do órgão licenciador competente resta prejudicada no presente caso, dada a generalidade, indeterminação e superficialidade da obrigação imposta, que não nomeia quais seriam os

² Conforme gravação da videoconferência da reunião, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=6ms_zVIMe50.

membros de cada um dos agentes indicados como participantes necessários do grupo de discussão.

19. Também nesse sentido se manifestou a Presidência da CMI, registrando que ao prever que o grupo fosse integrado por componentes que sequer se encontravam presentes por ocasião do julgamento, para manifestar se concordavam ou não em constituir sua formação — como, por exemplo, representantes do MPMG —, a condicionante mostrava-se de todo temerária.
20. Nada obstante tais protestos, a inclusão da condicionante foi aprovada. Todavia, por não concordar com a imposição da obrigação — e, na realidade, sequer tendo meios de cumprir o encargo —, vem a empresa, perante essa CNR, requerer a exclusão da medida condicionatória.
21. Nesse sentido, cumpre reconhecer, inicialmente, e conforme se depreende do PU nº 0290095/2020, que o pedido de intervenção ambiental em questão, que justifica a emissão de Adendo à LO nº 007/2015, com a consequente imposição de novas condicionantes à atividade do empreendedor, configura-se nada mais do que requerimento de supressão de vegetação para a expansão da cava, dada a necessidade de reconformação dos taludes, como medida de segurança.
22. De fato, nos termos do PU:

“A cava está autorizada em 76,69 ha na Licença de Instalação 272/2011. A otimização do Pit Final foi realizada pelo método Lerchs-Grossmann por meio de softwares considerando preço do ouro, custos operacionais, custos administrativos e recomendações de ângulos de face de talude diferenciados para cada litologia da cava.

As litologias foram divididas em 3 classes geotécnicas: oxidado, transição e rocha fresca, aqui listadas em ordem crescente de competência geomecânica, sendo atribuído um ângulo de face de talude para cada classe.

Essa situação de instabilidade é reforçada com a emissão de ofícios pela empresa, informando sobre deslizamentos (R0161079/2019 de 21/10/2019 A figura abaixo, retirada do estudo ambiental, demonstra essa mudança. A inclinação mais suave do talude deixa a cava mais “aberta”, ultrapassando o limite licenciado.

Ocorre que, com o avanço da operação da cava, e consequentemente o maior conhecimento técnico sobre a mesma, foi constatada maior espessura nas camadas de materiais oxidado e transicional do que previsto.

Como o material oxidado e o transicional demandam ângulo de face mais suave do que a rocha fresca, já que são menos

competentes geomecanicamente, o ângulo global para a cava final torna-se menor e conseqüentemente aumenta-se o limite superficial, ocasionando em um aumento de 59,453 ha.


A figura abaixo mostra dois polígonos: o interno refere-se à área já autorizada pra supressão e o externo à área solicitada neste processo em análise.

(...)

Destaca-se que tais modificações não implicarão em um aumento do volume de produção de minério assim como número de funcionários.

A lavra será realizada por bancadas descendentes de 6 metros de altura iniciando as operações na cota 880 e atingindo na última fase a cota 672 m. Foram consideradas bermas a cada 12 metros de altura (banco duplo) com largura variável dependendo do grau de intemperismo.” (destacamos)

23. Notadamente, tratando-se de empreendimento de alta complexidade estrutural, como é o caso dos projetos de lavra e beneficiamento de substâncias minerais, apenas o avanço da operação da cava e dos trabalhos com os materiais geológicos que a compõe é que permitiu constatar a necessidade de alargamento de seu limite, a fim de garantir a segurança das estruturas.
24. Deste modo, sendo o pedido de intervenção ambiental em questão específico para a atividade de aumento da cava — a qual, reforça-se, não encontra correspondência na classificação da DN COPAM nº 74/2004, não ensejando processos licenciatório próprio —, as condicionantes dele decorrentes deveriam se ater estritamente à compensação e mitigação de efeitos da atividade em referência.
25. No presente caso, porém, uma rápida leitura da condicionante combatida permite constatar que a obrigação que se pretende impor vai muito além dos controles inerentes ao desmate, não se consubstanciando em medida relacionada ao controle ambiental da supressão de vegetação pretendida, e sim a eventuais conseqüências diversas do empreendimento às comunidades do entorno.
26. Ocorre que os impactos das atividades da MRDM no Município do Riacho dos Machados foram devidamente avaliados quando do processo que originou a LO nº 007/2015, estando previstas, no bojo das condicionantes estabelecidas quando da aprovação da referida licença, diversas medidas mitigadoras diretamente relacionadas à comunidade.
27. Por outro lado, encontrando-se a Licença de Operação em processo de renovação, impõe-se reconhecer que apenas no âmbito do PA COPAM nº 11961/2009/014/2019 é que deverão ser analisados quaisquer impactos

- adicionais à comunidade — e não no presente processo, o qual repita-se, refere-se especificamente à intervenção ambiental.
28. Este fato, por si só, leva à conclusão de necessidade de exclusão da condicionante, dada a total incongruência com o objeto do processo de licenciamento — Adendo à LO, por meio de intervenção ambiental — em referência.
 29. Como se não bastasse, cumpre reconhecer que o encargo imposto por meio da condicionante não depende diretamente da empresa. Neste aspecto, a condicionante constitui medida inexecutável pelo empreendedor, uma vez que a MRDM não detém autoridade para impelir os atores mencionados na condicionante a integrar um grupo de discussão.
 30. Esclareça-se que o verbo “*instituir*” expressa, no vernáculo, o sentido de “*fundar uma coisa nova; estabelecer*”, traduzindo, na hipótese em exame, a finalidade de criação de uma associação ou assembleia que teria como objetivo discutir e acompanhar as atividades realizadas pelo empreendedor, notadamente aquelas relacionadas aos impactos diretos e indiretos às comunidades do entorno da cava.
 31. Ocorre que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, que “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.
 32. Ora, se o legislador constituinte determinou a não obrigatoriedade de associação, completamente impensável que a MRDM, enquanto empresa privada, tenha a mais mínima pretensão de submeter diversos agentes — entre eles, servidores públicos do MPMG e da SUPRAM NM, bem como Conselheiros do COPAM — além dos representantes da comunidade, em unir-se em um grupo de discussão e acompanhamento.
 33. Aliás, quanto a este ponto, importante considerar a generalidade e superficialidade da redação da condicionante, que nomeia, de maneira casual, aleatória e — porque não dizer, até mesmo arbitrária —, os ditos membros que deverão compor o grupo de discussão.
 34. Nessa linha, note-se que não foram especificados quem seriam os “*Conselheiros do COPAM*” que formariam o grupo, lembrando que o Conselho Estadual de Política Ambiental, instituído pelo Decreto nº 18.466, de 29.04.1977, e regido pela Lei nº 21.972, de 21.01.2016 e pelo já mencionado Decreto nº 46.953/2016, trata-se de órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, subordinado administrativamente à SEMAD, cuja estrutura é dividida em Presidência, Secretaria Executiva, Plenário, Câmara Normativa e Recursal – CNR, Câmaras Técnicas 

- Especializadas — entre elas, a CMI —, e Unidades Regionais Colegiadas — URC's — atualmente, no total de 10 (dez).
35. Destarte, a composição de todas as unidades que integram a estrutura orgânica do COPAM deve observar a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas, e a participação do Ministério Público nas URCs, na CNR e no Plenário, sendo que cada entidade ou órgão representado terá um representante titular e dois suplentes, que o substituirão em caso de falta ou impedimento, devendo-se observar, ainda, que as entidades sujeitas a processo eletivo exercerão mandato de 2 (dois) anos.
 36. Neste contexto, ao indicar, de maneira genérica, que o grupo de discussão será formado por "*Conselheiros do COPAM*", verifica-se a condicionante desconsidera complexidade da estrutura orgânica do referido Conselho Estadual, certo que a ausência de especificação de quem seriam tais conselheiros torna impossível, até mesmo, que o empreendedor direcione o convite para participação do grupo a algum indivíduo.
 37. O mesmo se dá com a determinação de que o grupo deverá contar com representantes da SUPRAM NM e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não tendo sido sinalizado quais servidores — ou ao menos o cargo — da Superintendência comporão o grupo, e, menos ainda, quais membros do MPMG terão tal incumbência.
 38. De resto, em relação aos "*representantes das Comunidades do Entorno*" e a "*quem mais se dispor*", a dificuldade se mostra tão ou mais grave, uma vez que sequer terem especificadas quais seriam tais comunidades.
 39. Neste aspecto, verifica-se que ao impor à empresa a medida de instituir um grupo de discussão, a condicionante combatida cria obrigação a ser cumprida, em parte, por terceiros, estranhos à relação estabelecida entre órgão licenciador e empreendedor, o que é manifestamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro.
 40. A rigor, na hipótese de os terceiros em questão se negarem, ou restarem impossibilitados, por qualquer motivo, de integrar o grupo de discussão, poderia ser atribuída à MRDM responsabilidade pelo não atendimento da condicionante, com aplicação das sanções administrativas cabíveis — o que seria completamente ilógico, dado que eventual impedimento não poderia ser atribuível à empresa, e sim à terceiros.
 41. Menos razoável ainda é o fato de ter sido definido que a condicionante em questão deverá ser cumprida "*antes do início das atividades autorizadas*"

- ou seja, a instituição do grupo de discussão deve se dar antes de iniciadas as atividades de supressão da vegetação objeto do pedido de intervenção ambiental.
42. Lembre-se, conforme inclusive ressaltado no próprio PU nº 0290095/2020, que a intervenção em questão se faz necessária a fim de garantir a estabilidade dos taludes da cava, tratando-se, pois, de medida diretamente relacionada à segurança, não apenas do empreendimento, mas, também, dos trabalhadores.
43. Ainda que se pudesse conceber — o que aqui se admite tão somente em atenção ao princípio da eventualidade — a possibilidade de que a empresa imponha aos agentes indicados na condicionante a participação em grupo de discussão, ao determinar que tal medida seja cumprida antes do início das atividades, tem-se verdadeiro risco não apenas à efetividade do Adendo concedido, mas, o que é mais grave, à estabilidade das estruturas em questão.
44. Todos esses argumentos levam ao entendimento que, ao aprovar a inclusão da referida condicionante, a CMI, *data venia*, não considerou os efeitos práticos da decisão, em patente desrespeito aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública.
45. Neste contexto, salienta-se que a Lei Federal nº 13.655, de 25.04.2018, ao incluir no Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB —, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **estabeleceu, entre as regras que devem disciplinar a atuação na esfera administrativa, a imprescindibilidade da motivação das decisões, a qual deve ser orientada à demonstração dos efeitos práticos dos atos proferidos pela administração pública:**
- “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**”*
- Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (destacamos)*
46. No caso em exame, à toda evidência, não foram consideradas pelos conselheiros as consequências materiais da aprovação da condicionante, a qual, por não poder ser cumprida diretamente pelo empreendedor,

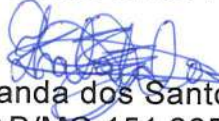
- impede o início das atividades, esvaziando a própria aprovação do Adendo à LO.
47. **Nesse sentido, tratando-se de medida impossível de ser cumprida pela MRDM — a qual, repita-se, não detém ingerência sobre os atores indicados na condicionante, não podendo, portanto, compeli-los a integrar o grupo de trabalho —, deve ser prontamente excluída.**
 48. Registre-se, adicionalmente, que ao pretender instituir um grupo cujo objetivo seria de “*propor, junto ao órgão ambiental licenciador, ações de mitigação, compensação e monitoramento dos impactos gerados pela atividade minerária no entorno do empreendimento*”, estar-se-ia criando uma instância de fiscalização paralela ao órgão ambiental.
 49. Todavia, a competência para licenciamento e fiscalização da atividade, no caso em exame, é, sem sombra de dúvida, da SEMAD/MG, por meio da SUPRAM Norte de Minas, conforme atribuições estabelecidas no art. 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011.
 50. Nesse sentido, tendo em vista a inexistência de atribuição legal para que uma instituição paralela ao órgão ambiental competente realize a fiscalização e monitoramento da atividade, o propósito de criação do grupo de discussão resta de todo esvaziado, não havendo razão para sua manutenção.
 51. **Pelo exposto, requer a MRDM a exclusão da condicionante em questão, devendo ser cancelada a obrigação de instituição de grupo de discussão e acompanhamento das atividades relacionadas aos impactos diretos e indiretos às comunidades do entorno da cava.**
 52. Por oportuno, tendo em vista os argumentos dispendidos nesta peça recursal e forte na convicção de que a referida condicionante deve ser excluída, é o presente para solicitar a V. Exa., com amparo no art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002, e para evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação aos interesses da empresa, que, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, receba a presente insurgência em ambos os efeitos, para, desse modo, atribuir-lhe **EFEITO SUSPENSIVO**, com isso suspendendo, de imediato, a eficácia do item correspondente, até que o recurso seja julgado em caráter definitivo.



53. Por derradeiro, proposta a empresa pela juntada de novos documentos e informações até decisão final prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,
pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Beatriz Flôres Ayres
OAB/MG 134.154